



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1065/2026

PROCESSO N.º 1272-D/2025

Fiscalização Abstracta Sucessiva

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

O Grupo Parlamentar da UNITA, melhor identificado nos autos, veio, nos termos das disposições combinadas do artigo 230.º da CRA, da alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), da alínea b) do artigo 3.º e do artigo 26.º e seguintes, todos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), impetrar o presente pedido de Fiscalização Abstracta Sucessiva do preceito constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Concurso Curricular para Provimento do Lugar de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, a 5 de Fevereiro de 2025.

Para lograr a sua pretensão, o Requerente sustenta o seu pedido de declaração de inconstitucionalidade nos fundamentos que, em síntese, se enunciam:

1. A experiência e as boas práticas de eleições e da democracia na região da SADC referentes aos princípios de gestão, monitorização e de observação eleitoral recomendam que os membros que compõem os Órgãos de Gestão Eleitoral (OGE) sejam indivíduos independentes, conhecidos pela sua integridade no seio da sociedade e que pelo menos um deles seja uma pessoa que ocupe um cargo judicial (Juiz).
2. Nos termos da Constituição e da lei, a nomeação do Presidente da CNE deve respeitar o princípio da imparcialidade, garantindo que todos os magistrados

elegíveis tenham igualdade de condições, sem favorecimentos implícitos (artigo 23.º da CRA).

3. Há o risco de distorção da imparcialidade e da independência da CNE pelo critério de avaliação que privilegia magistrados com experiência eleitoral. Esta abordagem restringe a igualdade de oportunidades e pode comprometer a credibilidade do processo, para além de que não impede que seja escolhido alguém sem ética, honestidade, bom senso e impedido de renovar sucessivamente os seus mandatos.
4. A base do critério de avaliação do currículo do candidato da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Concurso Curricular para o Provimento do Lugar de Presidente da CNE parece “atípico” ao modelo de OGE independente e imparcial. Coloca em causa o princípio da objectividade do método de avaliação e o princípio geral de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, em clara violação da alínea h) do artigo 21.º e do artigo 23.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).
5. Este critério coloca também em causa os Magistrados Judiciais (oriundos de qualquer outro órgão judicial) que não tenham experiência eleitoral prévia perante os Magistrados Judiciais em funções de Comissários eleitorais.
6. Considerando a existência de uma norma que viola o princípio da igualdade, há o risco de distorção da imparcialidade e independência da CNE pelo critério de avaliação que privilegia magistrados com experiência eleitoral. Esta abordagem restringe claramente a igualdade de oportunidades e pode comprometer a credibilidade e lisura do processo.
7. A experiência eleitoral exigida deve ser igualmente acompanhada de critérios referentes à ética, honestidade, ao bom senso e ao impedimento de renovação sucessiva de mandatos.

O Requerente termina, assim, pedindo que seja declarada, com efeitos repressivos, a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento aprovado pelo CSMJ, por violação do disposto no artigo 6.º, na alínea h) do artigo 21.º e no artigo 23.º, todos da CRA, bem como a nulidade do concurso curricular realizado com fundamento em norma inconstitucional.


Tendo em atenção o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º, ambos da Lei do Processo Constitucional, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional notificou, por meio do Ofício n.º 117/GAB.J.C.P.T.C/2025, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), na

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature with 'bts' below it, a signature with '7' below it, a signature with 'ans.' below it, a signature with 'O' above it, a signature with 'Mauricio' below it, and a signature with 'A. C. L.' below it.

qualidade de autor do Regulamento, para se pronunciar, querendo, no prazo de 15 dias, sobre a presente acção.

Assim, no seu pronunciamento, veio o Conselho Superior da Magistratura Judicial dizer, no essencial, o seguinte:

1. O CSMJ é o Órgão ao qual incumbe a responsabilidade de designar o Presidente da CNE, na base de concurso curricular de provimento, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 12/12, de 13 de Abril – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral (LOFCNE).
2. A abertura do concurso, a sua condução e o seu Regulamento tiveram como fundamento a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LOFCNE, os artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto – Lei de Bases da Função Pública, bem como o Decreto Presidencial n.º 102/11, de 23 de Maio e demais normas aplicáveis.
3. É regra universal, nos concursos curriculares, avaliarem-se os critérios ligados à experiência profissional dos concorrentes, correspondendo este a um dos meios de ponderação curricular e aferição do perfil profissional do candidato e a compatibilidade do mesmo com a vaga que concorre.
4. Por esta razão é que o concurso é de natureza curricular, distinto dos concursos em que os candidatos são submetidos a uma prova, cujo critério de ponderação já não será a habilitação académica ou experiência profissional, mas sim o desempenho quantitativo ou qualitativo que o concorrente obtiver no teste de avaliação.
5. O processo de selecção e exclusão de candidatos, nos concursos em geral, é natural e visa, de acordo com critérios previamente estabelecidos e do conhecimento dos candidatos, optar por aquele que, do ponto de vista dos requisitos, melhor se encontra em condições de exercer as funções ao cargo a prover, não representando, por isso, violação do artigo 23.º e da alínea h) do artigo 21.º, ambos da CRA.
6. Sobre este prisma, o princípio da igualdade é antes, e sobretudo, um corolário do princípio da legalidade, que impõe à administração pública o dever de aplicar o regime fixado por lei de forma igual a situações iguais e diferentemente a situações de facto diferentes, como de resto se obriga que o mesmo princípio seja aplicado.
7. Na situação concreta, a base do critério de avaliação curricular da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Concurso Curricular para



Provimento de Lugar de Presidente da CNE, é a própria lei que determina nos concursos públicos, quer de acesso, quer de ingresso, cujo exercício de funções depende da satisfação de certos requisitos (como é o caso), a aferição da componente profissional, vide artigo 39.º da Lei de Bases da Função Pública, aqui aplicável com as devidas adaptações.

8. Neste sentido, as normas ordinárias que disciplinam e estabelecem os princípios gerais sobre recrutamento e selecção de candidatos na administração pública, para concursos desta natureza, orientam a não dispensar as condições avaliativas que permitam aferir o perfil profissional dos candidatos, pois se trata de uma das condições para avaliar o mérito, sendo certo que, o referido meio de avaliação, não se traduz em violação do princípio da igualdade. Isto porque, o órgão da administração, ao promover determinado concurso, estará vinculado à lei, que lhe obriga a recrutar quadros que sejam comprovadamente compatíveis com as vagas providas.

9. O critério experiência na condução de processos eleitorais é claramente objectivo, não havendo margem para discricionariedade, na medida em que, com o mesmo, pretendeu-se ponderar as experiências acumuladas pelos concorrentes, com incidência na participação e condução de processos eleitorais, tendo por base a análise curricular e os documentos de suporte, olhando sobretudo para a utilidade que as mesmas (experiências) terão para a função a que se concorre.

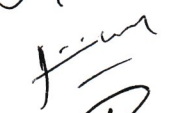
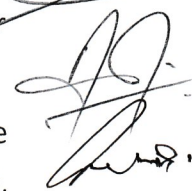
10. Neste sentido, o júri, com base na documentação apresentada por cada candidato, procurou concretizar com objectividade, tendo em conta a qualidade das experiências e relevância que as mesmas têm para o tipo de concurso em especial, sem desprimor do conjunto de factores globalmente avaliados, pelo que não assiste igualmente razão ao Requerente quando alega que o critério em referência é susceptível de colocar em causa o princípio da objectividade.

11. Destarte, as normas aprovadas para disciplinar o presente concurso curricular compatibilizam-se com a CRA e as leis ordinárias aplicáveis, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo certo que o candidato que se habilitou a concorrer deve se sujeitar às referidas regras, previamente definidas para o efeito, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 53.º da CRA.

12. Assim, os actos administrativos que estejam aptos a produzir os efeitos jurídicos correspondentes ao tipo legal a que pertencem, em consequência da sua conformação com a ordem jurídica, devem ser considerados válidos,



A
Handwritten signature



não estando, assim o Regulamento em sindicância ferido de vícios, sendo, por isso, válido e eficaz, por estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 226.º da CRA.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial conclui o seu pronunciamento requerendo a improcedência do pedido do Requerente e que seja declarado válido, eficaz e conforme com a Constituição e as leis ordinárias, o Regulamento do Concurso Curricular de Provimento do Lugar de Presidente da CNE, aprovado pela Resolução saída da sua 2.ª Sessão Ordinária, realizada a de 5 de Fevereiro de 2025.

Observadas as formalidades legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º e do n.º 1 do artigo 230.º, ambos da CRA, competente para apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Esta competência decorre igualmente do estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e no artigo 26.º da Lei do Processo Constitucional.

Tem, por consequência, o Tribunal Constitucional competência para apreciar a conformidade com a Constituição da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Concurso Curricular para Provimento do Lugar de Presidente da CNE.

III. LEGITIMIDADE

Em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 230.º da CRA e no artigo 27.º da LPC, os Grupos Parlamentares podem, entre outras entidades, requerer, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração inconstitucionalidade de quaisquer normas.

Desta feita, o Requerente, Grupo Parlamentar da UNITA, goza de legitimidade para pedir a apreciação da constitucionalidade da norma regulamentar submetida à sindicância deste Tribunal.

IV. OBJECTO

Constitui objecto do presente processo apreciar a constitucionalidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Concurso Curricular para Provimento do Lugar de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), aprovado pelo